



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 26/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 26/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Mário Sérgio Lubiana, revoga a Lei nº 2.963, de 21 de outubro de 2009, que veda a nomeação de aposentado ou pensionista para cargo comissionado no âmbito do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de junho de 2019. Tendo sido encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi submetida à análise e parecer pela Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 032/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

De posse do processo legislativo em questão, passo assim a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

O art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de expurgar do ordenamento jurídico local a Lei nº 2.963/2009, cujo objeto é a vedação de nomeação de aposentado ou pensionista para cargo comissionado no âmbito Municipal.

É evidente que, tratando-se de tema pertinente a servidor público, embora sendo do quadro comissionado, pela competência prevista no texto do art. 44, § 1º, II, “c”, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas na seara do processo legislativo, a revogação de uma norma deverá ocorrer por uma outra de mesma espécie legislativa, observados os motivos de conveniência e oportunidade. A proposição em análise objetiva, justamente, revogar a Lei nº 2.963/2009, em face da justificativa apresentada no texto anexo.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA REVOGADA

A Lei nº 2.963/2009 teve sua origem no seio do Poder Legislativo Municipal, quando o processo de constituição fora deflagrado por um representado da Câmara Municipal (Edil), cuja tramitação e deliberação teve o acolhimento do Plenário.

Essa iniciativa (quanto ao aspecto formal) padece de vício formal de inconstitucionalidade, por cuidar de matéria pertinente a servidor municipal, cuja competência de deflagrar o processo legislativo é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 44, § 1º, II, “c”, da Lei Orgânica, seguindo simetricamente o art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta Republicana.

Caso ainda, amparada fosse por norma constitucional, quanto ao aspecto material (o que também não encontra amparo na égide constitucional), restaria maculada (como assim restou) de vício de iniciativa (vício formal que caracteriza inconstitucionalidade), violando a separação dos poderes (violação do art. 2º da CF de 88 – princípio fundamental que é clausula pétrea - art. 60, § 4º, III, da CF de 88), bem como viola a organização dos poderes do Estado (no âmbito Municipal os poderes municipais), exorbitando do sistema de freios e contrapesos, já essas exceções são devidamente expressas no texto magno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Não pode assim um Edil apresentar proposição (que embora padeça de inconstitucionalidade material) cuja iniciativa é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, estando assim a Lei nº 2.963/2009 e o respectivo processo legislativo eivados de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal).

Continuando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.963/2009, encontramos vício de objeto (vício material), considerando que o assunto legislado viola o que preceitua o art. 37, § 1º, do Texto Magno, o qual veio a ser reproduzido no parecer jurídico e na mensagem do Chefe do Executivo que se encontram acostados aos autos do processo legislativo da proposição sob análise desta comissão.

É nítida a inconstitucionalidade da matéria, tanto no aspecto formal quanto no material, pois em ambos, o legislador local violou dispositivos constitucionais (art. 37, § 10, da CF de 88) e da Lei Orgânica (art. 44, § 1º, I, “c”, da Lei Orgânica do Município).

Pelo princípio da supremacia da Constituição Federal (princípio secundário ou derivado dos princípios fundamentais) não podemos conviver no ordenamento com normas inconstitucionais, devendo, portanto, serem retiradas do ordenamento jurídico, no caso, a citada lei de âmbito municipal.

Mormente, não podemos olvidar de que o assunto já pacificado no STF é também o de que, mesmo com a sanção ou promulgação, não se convalida a norma que nasce eivada de vício insanável.

Quanto ao assunto abordado podemos reproduzir o texto do parecer jurídico, conforme segue abaixo:

*Tendo o fim precípua de revogar a Lei Municipal n.º 2.963, de 21 de outubro de 2009, veio a esta Casa, com plausível justificativa de que agride o princípio constitucional, especialmente na conformidade com o art. 37, inciso XXII, § 10, lá descritos, especialmente: **“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.***



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Vale esclarecer que esta Casa de Leis, por ocasião do desenvolvimento da gestão 2017/2018, procedeu a consulta ao Órgão Executivo Municipal a respeito do fato, havendo recebido informação, ora anexa ao presente (Ofício n.º 0164/2017 –GPNV), datado de 24 de abril de 2017, acompanhado de Parecer 213/2017, daquela Procuradoria Geral, que definiu pela ementa: **“EMENTA: Informações ao Poder Legislativo Municipal, relacionadas com a ocupação de cargos comissionados por servidores aposentados. Entendimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.963, de 21 de outubro de 2009. Informações a serem prestadas, acompanhadas deste Parecer. NECESSIDADE DO AGUARDADO DE PROVIDÊNCIAS DAQUELE PODER, DO QUE DECORRERÁ A NECESSIDADE OU NÃO, DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE”.**

Sustentação àquela época, de conclusão de Parecer já exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, que assim definia a situação de direito: **“CONCLUSÃO. Diante do exposto, verifico a ocorrência de inconstitucionalidade por vício formal e material da Lei Municipal n.º 2.963, de 21 de outubro de 2009, que vedou a nomeação de aposentado ou pensionista proveniente de qualquer regime previdenciário para cargo comissionado no âmbito deste Município. Nova Venécia-ES, 09 de dezembro de 2009. As.) RICARDO CAMATTA BIANCHI – ASSESSOR JURIDICO”.**

As nomeações de que trata a Lei, cuja revogação pretende o Poder Executivo Municipal, se encontram em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica Municipal, que assim preconiza em seu artigo 64: **“Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito: - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta”;**

Sobre o tema, leciona o mestre **Raul de Mello Franco Junior**, como sendo uma das hipóteses alcançadas pela permissão do exercício do cargo público, por aposentados e pensionistas. Verifique-se: **“A última exceção diz respeito aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. São aqueles cargos para os quais não se exige concurso público e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Nada obsta, pois, que o servidor aposentado seja nomeado para um cargo de Secretário Municipal ou de assessor de gabinete de um Ministro, por exemplo”.**

Portando, para todos os cargos de livre nomeação e exoneração (cargos comissionados), os chamados “cargos de confiança”, pode ocorrer as suas ocupações por Agentes Públicos, que já se encontrem em situações de aposentados ou de pensionistas, condição que permite ao Gestor, se manter no inteiro cumprimento do princípio constitucional vigente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



DO EXPOSTO, sou de **PARECER**, que esta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, decida pelo inteiro acolhimento do Projeto de Lei sob análise, por representar a inteira sintonia com o princípio constitucional vigente, assim como, pelo que preconiza do artigo 64 da vigente Lei Orgânica Municipal, para que ocorra a revogação da Lei 2.963, de 21 de outubro de 2009, por afrontar tal fonte legislativa, o que define a legislação superior, além da própria constitucional municipal (Lei Orgânica Municipal), restabelecendo-se a autonomia da gestão municipal, permitindo a sua inclusão na pauta subsequente.

Reproduzimos também no presente a mensagem da proposição do Chefe do Executivo, justificando a revogação da lei mencionada, praticamente em sua íntegra:

A presente proposição tem por finalidade revogar norma inconstitucional do ordenamento municipal atualmente em vigor, bem como afastar eventuais autos de infrações e sanções ocasionalmente aplicadas

Não obstante haja acalorada discussão acerca da possibilidade ou não do Município legislar sobre o tema, o fato é que em casos similares no Estado do Espírito Santo, em algumas cidades normas semelhantes já foram revogadas, outras nem foram aprovadas e, ainda, já fora ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o n.º 0016826-78.2018.8.08.0000 em face de Lei Municipal do Município de Atilio Viváqua/ES, na qual fora deferida liminar para suspender a vigência da Lei Municipal n.º 1.138/2016, do citado Município.

A Lei Municipal n.º 3.434/2017 nasceu em decorrência do Projeto de Lei n.º 49/2017, de iniciativa do vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal no tocante à iniciativa para proposição da mesma, pois compete ao Prefeito Municipal em dispor sobre atividades inerentes ao poder de polícia.

Soma-se a tal circunstância que o Município de Nova Venécia, Espírito Santo, recebeu notificação do Ministério Público Estadual, OF/PGJ/N.º 2017/2018, na qual recomenda-se, no prazo de 15 (quinze dias) a adoção de providências para revogar a Lei Municipal de Nova Venécia n.º 3.434/2017, bem como anular todas as sanções administrativas eventualmente cominadas em decorrência da aplicação da citada legislação.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, na tentativa de evitar ajuizamento de demanda judicial de cunho constitucional, recomendou ao Município a revogação da citada norma, uma vez que, segundo os argumentos externados na notificação recomendatória, a qual segue anexa na íntegra a presente mensagem, a Lei padece de vícios insanáveis, de modo que:



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A determinação exarada na referida Lei Municipal contraria as normas fixadas na Lei Federal n.º 7.102/1983 a respeito da segurança em estabelecimentos bancários;

O Supremo Tribunal Federal já assentou que os Municípios, ao editarem normas sobre segurança nas relações de consumo, não podem dispor de maneira contrária às diretrizes fixadas na legislação federal, sob pena de extravasamento de sua competência legislativa suplementar (RE 830.133);

O Município de Nova Venécia/ES, ao editar a Lei Municipal n.º 3.434/2017, extrapolou os limites de sua competência legislativa suplementar disciplinada no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

A Lei Municipal n.º 3.434/2017, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar sobre fiscalização e a imposição de sanções administrativas aos estabelecimentos bancários, afrontou a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em dispor sobre atividades inerentes ao seu poder de polícia, disposta no artigo 91, inciso II, e no artigo 63, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo;

A determinação contida na Lei Municipal n.º 3.434/2017 pode significar um incremento do risco à própria segurança dos correntistas, em violação ao artigo 4.º, do Código de Defesa do Consumidor, gerando efeito oposto àquele pretendido pelo seu autor, na medida em que o vigilante armado ficará vulnerável a uma possível ação de criminosos.

Deste modo, ao analisar o fundamento externado pela Procuradoria Geral de Justiça, nota-se que estes são sólidos e aptos a justificar a revogação da Lei Municipal n.º 3.434/2017.

De fato, os argumentos são suficientes a formulação de um juízo positivo de convencimento sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.434/2017, eis que, além de afrontar as normas federais de regência, não se trata de matéria cuja iniciativa possa ser de parlamentar.

Soma-se a tal circunstância que não é difícil constatar que a Lei vai contra o interesse público, pois os encargos dela decorrentes possivelmente serão repassados ao usuário do serviço bancário.

Ademais, não se pode descartar que tais obrigações podem, de certa forma, afetar os horários de funcionamento do sistema de atendimento eletrônico das agências, penalizando seus usuários.

A utilidade e necessidade da Lei é questionável, pois é de conhecimento geral que os caixas eletrônicos dos bancos não funcionam após às 22:00 horas, logo, se a razão da Lei é garantir a segurança dos usuários, não haveria razão de o Poder Público determinar a permanência de vigilância após referido horário, vez que estar-se-ia, a norma, invadindo o poder da livre iniciativa privada, pois os vigilantes nada mais fariam a não ser garantir a segurança patrimonial das agências.

Ante o exposto, entendo como suficientes para acolher a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de revogar a Lei Municipal n.º 3.434/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dessa forma, a revogação é o caminho para expurgar do ordenamento jurídico local a Lei nº 2.963/2009, que se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade, tanto no aspecto formal (iniciativa) quanto no aspecto material (assunto legislado).

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A Lei nº 2.963/2019 padece de vício de inconstitucionalidade formal e material (desde sua origem – processo legislativo), não devendo permanecer no ordenamento jurídico local pelo princípio da Supremacia da Constituição Federal (princípio decorrente dos princípios fundamentais), cuja revogação é conveniente e oportuna.

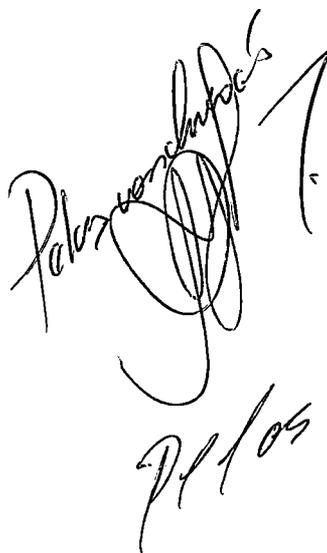
As fundamentações e justificativas mais diversas também podem ser encontradas no Parecer Jurídico nº 032/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, bem como da mensagem da proposição em análise proveniente do Chefe do Poder Executivo Municipal.

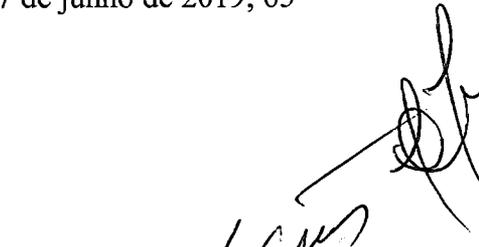
Diante de todo o exposto, considerando que a proposição em análise encontra amparo legal, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2019.

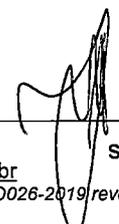
É O PARECER do Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 26/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF


Pelos


Romildo Antonio Ventorim





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 26/2019: revoga a lei nº2.963, de 21 de outubro de 2009, que veda a nomeação de aposentado ou pensionista para cargo comissionado no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (Avante), Vice-Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (Avante), às folhas 23 a 29, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de junho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

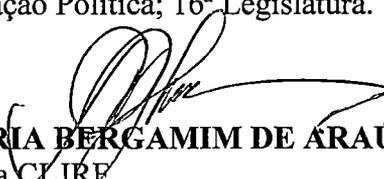


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

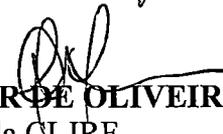


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF - Relator


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF